



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº 3565, DE 2019

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Extingue o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), instituído pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), instituído pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

§ 1º O PSSC será sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, a qual assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, o pagamento dos benefícios em manutenção, dos que venham a ser concedidos em face de direito adquirido e dos que venham a ser concedidos em função da regra de transição prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o pagamento dos benefícios na forma prevista na Legislação em vigor, para aquele que implementar todos os requisitos previstos na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, até a data de publicação desta Lei.

§ 3º Os benefícios em manutenção e aqueles que venham a ser concedidos nos termos do § 2º deste artigo terão seus valores atualizados em conformidade com o reajuste do subsídio dos membros do Congresso Nacional.

Art. 2º Aos Deputados, Senadores e suplentes que tenham contribuído para o PSSC e não tenham implementado os requisitos para obtenção dos



benefícios de aposentadoria de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou o Regime Próprio de Previdência Social do ente a que se vincula, no caso de ser servidor público titular de cargo de provimento efetivo, afastado na forma do inciso I do art. 38 da Constituição.

§ 1º Os Deputados, Senadores e suplentes que se encontrem filiados ao PSSC na data de publicação desta Lei poderão, no prazo de até 90 dias contados dessa mesma data, optar por permanecerem filiados ao PSSC.

§ 2º A contribuição social mensal para o PSSC devida pelo segurado de que trata o § 1º será o resultado da incidência de uma alíquota de vinte e dois por cento sobre o subsídio parlamentar, não sendo devido pela União o encargo financeiro a que se refere o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

§ 3º É facultado ao segurado de que trata o § 1º participar do custeio do PSSC na forma prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, hipótese em que o valor dos benefícios será calculado:

I – na forma prevista na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, proporcionalmente ao tempo de contribuição cumprido até a data de publicação desta Lei;

II – com redutor de cinquenta por cento proporcionalmente ao tempo de contribuição que, na data de publicação desta Lei, faltaria para cumprir todos os requisitos para a aposentadoria.

§ 4º Os benefícios que venham a ser concedidos nos termos deste artigo terão seus valores atualizados em conformidade com as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Aos ex-segurados do PSSC de que trata o *caput* do art. 2º será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido ao PSSC para o Regime Geral



de Previdência Social ou para Regimes Próprios de Previdência Social, caso o parlamentar seja servidor público.

§ 1º Para a averbação do tempo de contribuição de que trata o *caput* deste artigo no RGPS, será adotado como salário de contribuição o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a averbação do tempo de contribuição de que trata o *caput* deste artigo em RPPS, será adotado como salário de contribuição a remuneração do cargo efetivo, limitado ao valor máximo do subsídio do Parlamentar e que serviu de base para a contribuição ao PSSC:

a) desde que o servidor público seja filiado a RPPS de ente federado que não tenha instituído regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição; ou

b) desde que, na hipótese de o ente federado ter instituído regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição, não tenha o servidor feito a opção pela aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS para o valor dos seus benefícios de aposentadoria e de pensão para seus dependentes, na forma prevista no § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º Não será devida pelo PSSC ou pela União, na condição de sua sucessora, compensação financeira aos regimes de que tratam os arts. 40, 42, 142, § 3º, inciso X, e 201, todos da Constituição Federal.

Art. 5º Ficam revogados:

I – a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982; e

II – os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O antigo Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, com regras de aposentadoria que exigiam apenas 50 anos de idade e 8 anos de mandato, deu lugar ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, instituído pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, com critérios de idade e de tempo de contribuição à época mais condizentes com o que estava sendo proposto para o regime geral e para os regimes próprios de servidores públicos.

Passados mais de 20 anos de sua criação, a sociedade brasileira demanda do Congresso Nacional o fim dos privilégios e tratamentos favorecidos a servidores e agentes públicos, principalmente no que concerne às regras de aposentadoria.

Dando voz e ação a essas exigências de uma sociedade que não tolera mais privilégios, propomos o presente Projeto de Lei com a finalidade de extinguir o PSSC, passando os Deputados e Senadores a se vincularem ao Regime Geral de Previdência ou ao regime próprio, se forem servidores públicos.

Como não poderia deixar de ser, já que “a lei não prejudicará o direito adquirido” (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição), são assegurados o pagamento dos beneficiários que já estão em gozo de benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo PSSC, bem como para aqueles que já tenham implementado as regras para tanto, antes da vigência da lei proposta.

Respeitando as expectativas de direito, o Projeto prevê regras de transição, permitindo que os Deputados, Senadores e suplentes que se encontrem filiados ao PSSC na data de publicação da Lei possam, no prazo de até 90 dias, optar por permanecerem filiados a este regime previdenciário. Nesse caso, porém, a contribuição social mensal para o PSSC devida pelo segurado congressista será de 22%, incidentes sobre o subsídio parlamentar, não sendo devido, pela União, o encargo patronal. Como alternativa, faculta-se a esse segurado participar do custeio do PSSC na



forma prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fixa atualmente em 11% a alíquota de contribuição do parlamentar, hipótese em que os benefícios de pensão e aposentadoria pagos pelo PSSC sofrerão, proporcionalmente, uma redução de 50% no seu valor.

Por fim, o projeto propõe a proibição das chamadas averbações de mandatos eletivos exercidos pelos segurados do PSSC em períodos anteriores, que permitiam o aumento no valor dos proventos de aposentadoria do plano.

Convictos do mérito do presente projeto de lei, convocamos os nobres pares para apoiar e aprovar o fim do PSSC.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

2019-5236